Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 759/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6831/2013
PROTOCOLO	: 1406304
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ DODO DA ROCHA
INTERESSADA	: ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANSCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS
VALOR	: R$ 120.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – AUXILIO FINANCEIRO PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA INCONSISTENTE – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO –MULTA.

A prestação de contas de convênio é irregular diante da inconsistência da demonstração da execução financeira, e em razão da ausência de parte dos documentos fiscais, o que caracteriza infração à norma legal, ensejando impugnação de valores e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 006/2012 celebrado entre o Município de Selviria e a Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, com impugnação do valor de R$ 2.178,31 (dois mil, cento e setenta e oito reais e trinta e um centavos) aos cofres do Erário do Município de Selviria, e aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob a responsabilidade do Sr. José Dodo da Rocha, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável promova o recolhimento do valor impugnado e do valor da multa, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 006/2012 (fls. 58/61).

O objeto do presente deste Convênio é a concessão de repasse financeiro para atendimento de pacientes em situação de urgência/emergência, incluindo serviços complementares de internação, cirurgias e exames laboratoriais no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com prazo de vigência compreendendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

No curso da instrução processual, o Corpo Técnico, após as diligências regimentais, considera defeituosa a prestação de Contas, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-19954/2016 (fls. 377/381), concluindo pela não aprovação da referida prestação de contas.

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial considera imprescindível a intimação ao responsável, consoante Despacho DSP-MPC-GAB.7 DR JAC-24726/2016 (fl. 685), o que foi deferido (fl. 386), sem, contudo, produzir efeito diante do silêncio da autoridade ordenadora, prosseguindo-se o feito (fl. 389).

Retornando à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-4ª PRC-17413/2017 (fls. 390/392), acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento da presente Prestação de Contas como Contas Irregulares e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável ao jurisdicionado levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O presente instrumento de Convênio tem por objeto a prestação de repasse financeiro, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 58), nos seguintes termos, *verbis:*

> **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**
> 2.1 O presente convênio tem como objeto Prestação de Assistência Médica . - Hospitalar aos pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Selvíria - MS em caráter de urgência e emergência, bem como serviços complementares deste atendimento, como internação, cirurgias e exames se necessário for

O valor do investimento importa em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 59).

O prazo de vigência compreende o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Oitava (fl. 60).

No curso da instrução processual o Corpo Técnico, após as diligências regimentais, constatou a ausência de documentos conforme consignado na Análise (fl. 380), *verbis:*

> Destacamos quanto às prestações de contas mensais:
> a. De acordo com a cláusula quarta, item 4.3 do Convênio, a convenente deve "entregar a Prefeitura Municipal de Selvíria relatórios detalhados dos atendimentos realizados mensalmente, com identificação de nome dos pacientes". Foi solicitada a remessa desses relatórios, posto que integram a prestação de contas. Em resposta o Assinado digitalmente por: ROBERTO CARLOS CORREA RINALDI - 25/09/2015 15:10 / CARMELINE SILVA MEDEIROS - 25/09/2015 15:10 Fls.000379 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO ANA - 2ICE - 19954/2015 – Página 4 de 5 atual Prefeito Municipal argumenta que a convenente apresentou os relatórios, identificando os pacientes atendidos, tipo de tratamento, período de internação e medicação utilizada, entretanto deixou de remeter a este Tribunal, em razão da impressão pelo computador estar fraca, impossibilitando cópia legível. Informa, ainda, que solicitou ao convenente novas cópias desses documentos e está aguardando;
> b. Na conta corrente da convenente já existia um saldo anterior de R$ 12,10 (doze reais e dez centavos), quando da apresentação da primeira prestação de contas. Sobre o assunto, argumenta que dado o tempo decorrido, seria inviável o refazimento das peças ou adoção de qualquer outra providência;
> c. O último balancete financeiro registra saldo de R$ 10.117,92 (dez mil cento e dezessete reais e noventa e dois centavos) confirmado no extrato da conta corrente. A Prefeitura Municipal informa que o saldo não foi devolvido porque a convenente havia adquirido medicamentos e materiais hospitalares com recursos próprios, em decorrência do atraso na liberação dos recursos pela Prefeitura e que não havia notas fiscais no valor da liberação para apresentar a prestação de contas. E que "Diante do acima exposto, os técnicos da Prefeitura entenderam e decidiram reprogramar o saldo financeiro para o exercício seguinte, visando à prestação de contas final, considerando que a entidade continuou a prestar os serviços médicoshospitalares, como demonstra os Relatórios de Atendimentos

anexados ao presente."

Diante desse quadro o douto Ministério Público de Contas requer nova intimação ao Ordenador de Despesas (fl. 384), o que foi deferido (fl. 386), sem, contudo, produzir qualquer resultado tendo em vista a não manifestação do responsável, dando-se, por essa razão, prosseguimento ao feito, (fl. 389).

Diante desse fato a execução financeira foi demonstrada com base nos documentos apresentados evidenciando o seguinte movimento, resumido pelo Corpo Técnico (fl. 379):

Receita	R$	Despesa	R$
Repasse Recebido	120.000,00	Comprovantes Fiscais	117.821,69
		Despesas a Comprovar	2.178,31
Total	120.000,00	Total	120.000,00

O Corpo Técnico entende que a prestação de contas se mostra prejudicada tendo em vista que o não encaminhamento dos documentos solicitados inviabilizam a correta formação de juízo quanto a exatidão dos valores aplicados, conforme se afere do seu pronunciamento (fl. 380), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio n° 6/2012 celebrado entre o **Município de Selvíria** (CNPJ-MF nº 15.410.665/0001-40) e a **Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus (Hospital Regional de Ilha Solteira)** (CNPJ-MF nº 53.221.255/0034-09), não oferece condições de aprovação, dada a falta de remessa de documentos essenciais, relacionados nos itens 1 e 4, contrariando os ditames da Lei nº 8.666/93.

Na mesma linha o douto Ministério Público de Contas encampa o posicionamento do Corpo Técnico, opinando pela não aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 392), *verbis*:

> Pelo exposto, este Ministério Público de Contas, estatuído no artigo 18,inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pelo Lei Complementar nº 233/2016), opina que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
>
> I – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da prestação de contas da execução do convênio nº 006/2012, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e caput do artigo 37 da CF, por infringências a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei nº 101/2000, Lei nº 8.666/1993 e ao Termo de Convênio pactuado;
>
> II - IMPUGNAÇÃO do valor R$ 2.874,90 (dois mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) responsabilizando o jurisdicionado, senhor José Dodô da Rocha, exPrefeito Municipal inscrita no CPF sob o nº 080.751.231-15, a restituir aos cofres públicos a quantia devidamente corrigida, nos termos do inciso I § 1º do artigo 61 da Lei complementar nº160/2012, concedendo o prazo para comprovar nos autos.

III - MULTA ao jurisdicionado senhor José Dodô da Rocha, ex- Prefeito Municipal inscrita no CPF sob o nº 080.751.231-15, com fulcro no inciso IV e IX do artigo 42 c/c artigo 45 § 1º inciso II ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração a norma legal;

IV – RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

V – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Diante de tais fatos entendo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que a prestação de contas padece do vicio decorrente da inconsistência entre os valores apresentados e os documentos que lhe servem de suporte, gerando a diferença no valor de R$ 2.178,31 (dois mil, cento e setenta e oito reais e trinta e um centavos), carente de comprovação, resultando, em consequência, obstáculo a aprovação desta prestação de contas e cabendo, pois, a impugnação visto que se trata de valor comprovado e não ressarcido por ocasião da prestação de contas, a despeito da informação de que tal, dentre outros, seriam reprogramados.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 006/2012 (fls. 58/61) celebrado entre o Município de Selviria/MS, CNPJ nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito, Senhor José Dodo da Rocha, CPF nº 080.751.231-15, como Concedente, e de outro lado, a Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus -, CNPJ nº 53.221.255/0034-09, por seu Presidente, Pe. Nélio Joel Angeli Belotti, CPF nº 036.126.158-66, como convenente, como CONTAS IRREGULARES em face da inconsistência da demonstração da execução financeira, bem como, do não encaminhamento de parte dos documentos fiscais na importância de R$ 2.178,31 (dois mil, cento e setenta e oito reais e trinta e um centavos), atraindo a incidência do disposto no art. 59, III, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela impugnação do valor de R$ 2.178,31 (dois mil, cento e setenta e oito reais e trinta e um centavos), referente a ausência dos comprovantes fiscais reclamados pelo Corpo Técnico, atraindo a incidência dos arts. 53, III, 42, IV, 61, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, “b”, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 76/2013;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor José Dodo da Rocha, CPF nº 080.751.231-15 em

face da incorreta demonstração da execução financeira conforme fundamentado neste voto, nos termos do art. 44, I, c/c o art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade nominada nos itens "2" e "3" acima promova o recolhimento:

3.1 – do valor impugnado na importância de R$ 2.178,31 (dois mil, cento e setenta e oito reais e trinta e um centavos) aos cofres do Erário do Município de Selviria/MS, nos termos do art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; e,

3.2 – do valor da multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, inciso VI, § 1º, itens I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I e II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do convênio, com impugnação e aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MHPC-LMS